



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

---

**LEI Nº 4.114/2013**

*Regulamenta a Concessão de Benefícios  
Eventuais da Política de Assistência  
Social.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2.º Os Benefícios Eventuais são uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3.º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4.º O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos Benefícios Eventuais é igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional, considerados para esse cálculo todos os membros da família, inclusive, idosos, incapazes e crianças de qualquer idade que residam na mesma residência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

---

Art. 5.º São formas de Benefícios Eventuais:

I – auxílio-natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – amparo moradia, por período não superior a 90 (noventa) dias, para atendimento às vítimas de calamidade pública e situação de vulnerabilidade temporária, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia dessas.

IV – alimentação, gêneros alimentícios, vestuário e fotografias para confecção de documentos oficiais.

§ 1.º Entende-se por situação de vulnerabilidade temporária, situações de risco, perdas e danos à integridade da pessoa ou de sua família, decorrentes da falta de: acesso a condições e meios para suprir a manutenção cotidiana do solicitante e de sua família, ruptura de vínculos familiares, presença de violência física ou psicológica na família ou na presença de situações de ameaça a vida.

§ 2.º Entende-se por calamidade pública, situações anormais advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 3.º prioridade para concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiências, a gestante, a nutriz.

Art. 6.º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade é destinado à família e alcançará, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio a família no caso de morte da mãe.

Art. 7.º O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1.º Os bens de consumo consiste itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2.º O valor dos bens de consumo previstos no § 1.º do Art. 7.º desta Lei não poderão exceder a meio salário mínimo nacional, por família assistida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

---

§ 3.º O requerimento do benefício natalidade deverá ser realizado até quinze dias após o nascimento e pago até trinta dias após o requerimento.

Art. 8.º O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, alcançada em prestação de serviços.

Art. 9.º O Auxílio Funeral constituirá o custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento, transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1.º A autorização para realização dos serviços e fornecimento dos materiais decorrentes deste Artigo será fornecida pelo Departamento de Assistência Social.

§ 2.º Os materiais e serviços relativos ao disposto no caput do presente artigo serão disponibilizados por prestadora de serviço selecionada de acordo com a legislação vigente.

§ 3.º O requerimento do Auxílio-Funeral deverá ser realizado até três dias úteis após o falecimento, mediante apresentação de orçamento fornecido pela prestadora de serviço funeral e pago até trinta dias após o requerimento.

Art. 10. Os auxílios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 11. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para concessão dos benefícios eventuais.

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV – de conformidade com a legislação vigente, deverá ser providenciada a inscrição e registro no Cadastro Único para programas Sociais do Governo Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

---

Art. 12. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária – Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,  
Em 15 de Agosto de 2013.

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se*

*Luiz Henrique Chagas da Silva*  
*Secretário da Administração*